

Lei nº 5.

Ao Camara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:-

Sumula:-

Regula Taxa de Pavimentação e das outras providencias.

Artº nº 1º) Fica instituida a taxa de Pavimentação que se refere destina a cobertura de despesas relativas a obras ou serviços de pavimentação e será devida na forma da lei desta lei, pelos proprietarios de imóveis marginaes, fronteiros ou lindeiros as vias e logradouros publicos em que se realizarem obras desse genero.

§ Único.- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação propriamente dita da faixa curvavel das vias ou logradouros publicos, os trabalhos preliminares ou complementares habituais, tais como:- estudos topograficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento de aguas pluviais, muros-fios e pequenas obras de arte.

Artº 2º) O pagamento da taxa será devido:-

- a) Das obras de pavimentação em vias ou logradouros publicos, no todo ou em parte não calçados;
- b) Das obras de pavimentação em vias cujo o calçamento, por motivo de interesses publicos, a juizo da administração deve ser substituida por outra tipo mais perfeito e de melhores condições técnicas.

Artº 3º)- Nos casos de substituições, a taxa será cobrada:-

- a) sobre o valor integral do novo calçamento-

continua

calçamento. Por motivo de interesses públicos a
 Juízo da Administração de sua substituição por
 se do anterior nada houver arrecadado.

b) - Sobre a diferença entre o custo do calçamento
 substituído e arrecadado aos preços do momento
 e do novo, quando se der o caso de cobrança
 anterior, correspondente ao mesmo imóvel.

Parag-1º Quando se tratar de reparos ou reconstrução do
 calçamento existente não será devido o paga-
 mento de taxas.

" " 2º Nos casos de substituições da pavimentação,
 motivado por alargamento de via pública,
 a taxa será exigida na forma da letra
 "B" de artigo.

Art. 4º O custo dos serviços que vierem a ser exe-
 cutados nos termos desta lei será devido
 pelos proprietários dos imóveis marginais
 ou fronteiriços as vias e logradouros
 beneficiados, obedecendo o critério estabe-
 lecido nos parágrafos abaixo:-

§- 1º Tratando-se de imóveis situados em vias
 ou logradouros de categoria "A", o custo
 total dos serviços será dividido entre os
 proprietários

§- 2º Em se tratando de imóveis situados em vias ou
 logradouros Públicos de categoria "B", o custo será
 dividido em três partes, iguais das quais uma
 será de responsabilidade da Prefeitura, cabendo
 aos proprietários as duas outras.

§- 3º Quando o imóvel confrontar com logradouro
 de categoria diversa a taxa será assim
 calculada:-

a) se o imóvel fizer frente para via

de categoria "A" cada face ficará sujeita a tributação prevista para a categoria em que se situa.

b) Se o imóvel fizer frente para via de categoria "B" se entenderá como linduimas a esta categoria as demais faces para efeito da tributação.

§-4º Para os fins dos parágrafos. 1º e 2º deste artigo, as vias e logradouros públicos da sede Municipal serão classificados em relação desta lei.

Do Cálculo e Lançamento de Taxa.

Art.º 5º. Para efeito do cálculo e do lançamento da taxa de pavimentação a responsabilidade de cada um dos proprietários marginais as vias ou logradouros públicos pavimentados será proporcional a extensão linear da Testada do Terreno sobre a via ou logradouro público beneficiado.

§-1º) Para os imóveis com frente para avenidas com canteiros central já realizado ou previsto, serão considerados; para os efeitos deste artigo, as larguras das faixas canteirais que forem ter a área com o canteiro

§-2º Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas comuns.

§-3º Os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas duas frentes.

§-4º O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas será computada totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva ~~importância~~ largura.

Local e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 6º No caso de condomínio de simples terreno, a taxa sera lançada em nome de todos os condôminos, que por ela ficarão responsáveis.

§ 1º) Tratando-se de edificio em condomínio, regulado pela lei competente a taxa sera calculada e lançada em função do terreno sobre o qual haja sido edificado, sobre os proprietários proporcionalmente a soma do valor do apartamento, nas bases dos valores locativos do ultimo lançamento do Imposto Predial Urbano.

Pagamento de Taxas

Art. 7º) O pagamento da cota que couber a cada proprietario sera feito dentro de até (3) (três) dias, divididos em até (6) (seis) prestações mensais iguais a contar-se do termino das obras e após a entrega, ou a publicação dos respectivos avisos de lançamentos,

§ 1º) As prestações não poderão ser inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

§ 2º É facultado o pagamento antecipado das contribuições concedendo-se no caso as seguintes benfitorias:—

a) — de 20% (vinte por cento) aos que efetuarem o pagamento total dentro de trinta dias, contados da data do recebimento ou de publicação do aviso

de Lançamento.

b) - ou 10% ao que efetuar o pagamento de uma só vez.
§-3º) - As contribuições não pagas no vencimento serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.

Art. 8º - As contribuintes que efetuarem o pagamento de suas contribuições de uma só vez dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo anterior, será concedido isenção de taxa de conservação de calçamento pelo prazo de (5.) (cinco anos).

Parag. Único - A isenção que trata este artigo não se estende aos adquiridos do imóvel, no caso de alienação.

Do Programa e do Custo das Obras de Serviços

Art. 9º - As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:-

- I - Ordinário - referente a obras preferenciais de iniciativa da Municipalidade.
- II - Extraordinário - obras solicitadas por grupo de interessados proprietários.

Art. 10º - Assentados periodicamente os programas ordinários de pavimentação e aprovados pelo Prefeito, será autorizado o início das obras, que poderão ser executadas por administração direta ou por empreitada, mediante concessão pública, em que se dê ampla divulgação do respectivo edital.

§-1º) - Os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente da Prefeitura, ao qual imediata →

Também administrar e fiscalizar a execução do serviço.

Art.º 11.º Concluídos os serviços em cada trecho, será apurado o valor do total a ser distribuído entre os lotes marginais ou fronteiros, assim como a cota correspondente a cada um deles.

§-1.º) Para obtenção do custo total dos serviços e obras realizadas, além das despesas inerentes aos serviços e obras especificadas no parágrafo único do artigo 1.º, desta lei, serão considerados também os referentes a mão de obra, administração, transportes, encargos sociais e juros legais.

§-2.º Sobre o valor da cota a que se refere este artigo, calcular-se-á a contribuição de cada Proprietário na forma desta lei, precedendo-se a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação de rua, quadra número do lote, nome do proprietário, extensão linear da fronteira dos testados do terreno, custo total unitário por metro linear da obra e valor de cada contribuição.

Das Reclamações e Recursos.

Art. 12.º Proccida a entrega ou a publicação dos avisos de lançamentos no órgão oficial do Município, os contribuintes poderão apresentar reclamações que entenderem de direito ao chefe do Executivo dentro de (10) dias, contados da data do recebimento ou da publicação do aviso do lançamento, e das decisões proferidas em igual

para caberá o recurso para o Conselho Municipal de contribuintes.

§. 1º - Atendida as reclamações ou provido o recurso, serão feitos e publicadas as alterações ordenadas, tão somente para efeito de cobrança de novo prazo.

Art. 13º - Promovido legalmente o parcelamento do imóvel já lançado e depois de atendidas as exigências legais, poderá ser desdoleado o lançamento, mediante requerimento do interessado em tantos outros quantos forem os imóveis resultantes da divisão.

Art. 14º - A execução das obras extraordinárias, referidas no item II do artigo 8º desta lei, será requerida ao Prefeito pelo menos por 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis localizados num mesmo ~~casarão~~ Logradouro, com indicação expressa do trecho ou trechos visados.

§. 1º) Não sendo de interesse imediato ou geral a pavimentação requerida o Prefeito enquadrá-la em programa extraordinário e o submeterá ao estudo do órgão competente.

§. 2º) Aprovado o programa extraordinário para a execução dos serviços de obras e de pavimentação, o Prefeito determinará o seu início, mediante depósito prévio de importância equivalente a contribuição de cada um, que será arbitrado pelo órgão competente.

§. 3º) Concluídos os serviços de obras a que se refere este Art. 15º) artigo e determinado o seu custo, fará a Prefeitura o respectivo reajustamento com os proprietários recolhendo-se a seguir aos cofres Municipais as contribuições devidas, mediante recibo que será entregue a parte com a bonificação

a bonificação de 20% (Vinte por cento) a que se refere a letra "a", do § 2º do artigo 7º

Artº 15º) Para os efeitos do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento a que se referem a trecho ou trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais, e desde que não resulte em prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Disposições Transitórias

Artº 16º) Não revistos e nem adaptados a presente lei os lançamentos relativos a serviços de obras de pavimentação emitidos de acôrdo com a legislação anterior.

Artº 17º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mondaguá
em 26 de Abril de 1960

O Prefeito Municipal: _____